



PROCESSO N.º 1134/05

PROTOCOLO N.º 8.523.094-8

PARECER N.º 52/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CDE/DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao contido no voto do Parecer n.º 294/05-CEE.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3805/05, fls. 02, de 01 de novembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o ofício CDE/DIE/SEED n.º 67/2005, de 04/07/2005, fls. 03, o qual encaminha o protocolado para atendimento do contido no voto do Parecer n.º 294/05, fls. 04 a 06, exarado por esse CEE em 08/06/2005.

No Parecer supracitado, a aluna AMANDA SCHULTZ, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Professora Ernestina Macedo de Souza Cortez, do município de São José dos Pinhais, solicitou regularização de sua vida escolar, uma vez que a instituição matriculou-a na 1ª série sem que esta possuísse a idade mínima exigida no art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Diante desse fato, o Relator solicitou à SEED verificação *in loco* na documentação arquivada na Escola Municipal Professora Ernestina Macedo de Souza Cortez, do município de São José dos Pinhais, objetivando constatar se haveria mais casos de irregularidades nas matrículas dos alunos, enviando a este Conselho, após a verificação, os resultados deste procedimento.

O NRE da Área Metropolitana Sul, por meio do Ato Administrativo n.º 324/05, nomeou uma Comissão para verificação *in loco* da documentação dos alunos da Escola Municipal Professora Ernestina Macedo de Souza Cortez, do município de São José dos Pinhais.

Esta Comissão, conforme fls. 09, emitiu Relatório de Verificação no qual consta a regularidade das matrículas dos alunos conforme o art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.



PROCESSO N.º 1134/05

II - VOTO DO RELATOR

Diante das providências tomadas pelo NRE da Área Metropolitana Sul, que constatou não haver quaisquer outras irregularidades na documentação escolar dos alunos da Escola Municipal Professora Ernestina Macedo de Souza Cortez, do município de São José dos Pinhais, este Relator considera atendidas as solicitações constantes do Parecer n.º 294/05 deste CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.